



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/20738.53283-02



Projeto de Lei nº 3.892, de 2020

Autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

EMENDA Nº - PLEN (ao PL nº 3.892, de 2020)

O art. 3º do Projeto de Lei nº 3.892, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As despesas decorrentes e previstas no artigo 2º desta Lei poderão ser financiadas por repasses federais aos entes subnacionais da Federação identificados na rubrica 21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, constantes na Lei Orçamentária Anual de 2020 e alocados no Ministério da Educação.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do PL 3.982/2020 prevê que os recursos a serem financiados em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/20738.53283-02

Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19), poderão ter origem nos repasses regulares de custeio e investimento e nos valores extraordinários destinados ao enfrentamento da pandemia no Ministério da Saúde.

O PL lista, em seu art. 2º, as ações que poderão ser financiadas pelos referidos recursos. Entre elas, a adequação à infraestrutura sanitária da escola e a contratação de mão-de-obra extraordinária para atender às necessidades de distanciamento social em salas de aulas.

Tais despesas não estão no rol daquelas previstas na Lei Complementar nº 141, de 2012, que define ações e serviços públicos de saúde. Por conseguinte, o PL estaria em flagrante oposição à legislação de saúde e às definições legais sobre o conjunto de rubricas que podem ser classificadas como ações e serviços públicos de saúde para efeito de apuração dos valores mínimos obrigatórios do setor. Em outros termos, haveria desvio de finalidade no uso dos recursos, na medida em que eles são contabilizados para efeito da apuração dos gastos de ações e serviços públicos de saúde, mas sua destinação final pode abranger ações que não estão previstas na LC nº 141.

Ademais, o PL também não atende à Lei de Responsabilidade Fiscal que, no parágrafo único do art. 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Novamente, convém lembrar que os recursos alocados em ações e serviços públicos de saúde são vinculados à finalidade específica, nos termos da LC nº 141.

Diante do exposto, a presente emenda sugere que os gastos de que trata o PL sejam financiados pela rubrica de enfrentamento da emergência de saúde pública, com valores alocados no Ministério da Educação. Vale lembrar que, enquanto durar o estado de calamidade, as regras fiscais estão suspensas (meta de resultado primário e regra de ouro) e os gastos podem ser autorizados por meio de créditos extraordinários, não contabilizados no teto de gasto. Portanto, não há qualquer óbice do ponto de vista das regras de gasto para que o Poder Executivo aloque recursos no Ministério da Educação com vistas a atender à finalidade do PL.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Pede-se apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em 01 de setembro de 2020.

Senador HUMBERTO COSTA

SF/20738.53283-02